Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação e Ciência

Assembleia da República:

Assunto: Petição nº 82/XV/1ª – "Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas"

Na sequência da Petição nº 82/XV/1.ª, apresentada por Marta Maria Dias dos Santos, vem a FNE, nos termos dos nº 3 e nº 4 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, responder ao pedido de informação solicitado pela Comissão Parlamentar de Educação e Ciência.

A peticionária pretende a colocação de um enfermeiro permanente em cada escola pública que tenha crianças com necessidades de saúde específicas, que envolvam administração de medicamentos e monitorização constante.

O principal argumento invocado para fundamentar o peticionado tem a ver com o facto de as crianças com necessidades de saúde específicas necessitarem de um acompanhamento permanente que permita o cumprimento do seu plano de saúde individual, sendo que os trabalhadores das escolas, sejam eles docentes ou auxiliares educativos, muitas vezes, não possuem conhecimento ou preparação para levar a cabo o referido acompanhamento.

A este respeito, refira-se que as crianças com necessidades de saúde específicas necessitam, consoante o caso, de administração diária de medicação, cuidados específicos com a sua dieta, curativos, etc., sendo que a realização das referidas tarefas por trabalhadores que não possuem a devida habilitação profissional pode comprometer seriamente a sua saúde.

Tal problemática levanta questões de ordem jurídica afetas aos direitos, por um lado, dos alunos com necessidades de saúde específicas e respetivos pais e, por outro, dos profissionais encarregues de proceder às referidas tarefas sem estarem habilitados para o efeito, sejam eles docentes, ou auxiliares educativos.

Desde logo, da perspetiva dos alunos com necessidades de saúde específicas e respetivos pais, verifica-se que a situação, conforme exposta pela peticionária, compromete, por um lado, a saúde das crianças e, por outro, a sua educação.

Isto porque a atribuição da responsabilidade sobre as necessidades específicas destas crianças a profissionais não qualificados para o efeito, sejam eles docentes ou auxiliares educativos, cria o risco de uma satisfação deficiente das referidas necessidades, o que, por sua vez, pode levar não só a complicações de saúde nas crianças, como também prejudicar a sua aprendizagem, na medida em que não ficam reunidas as condições ideais de saúde, segurança e higiene para o processo educativo. Além disso, o facto de docentes e auxiliares educativos ficarem encarregues da satisfação das necessidades especiais destes alunos faz com que sejam obrigados a retirar foco das funções para as quais estão contratados/vinculados, sendo a dos professores ensinar e garantir o sucesso escolar dos seus alunos, e dos auxiliares acompanhar, garantir a segurança dos alunos, entre muitas outras tarefas.

Ora, a saúde e a educação são dois direitos tutelados pela nossa ordem jurídica, sendo, inclusivamente, dotados de assento constitucional, por via dos artigos 64º e 74º da Constituição da República Portuguesa - CRP, respetivamente.

O artigo 64º da CRP institui o Direito à Saúde, adquirindo particular relevo, para o caso em apreço, as redações do seu nº1, assim como da alínea b) do nº2 e a alínea a) do nº3, conforme se passa a transcrever:

> *"1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover."*
>
> *"2. O direito à proteção da saúde é realizado: (…) b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável."*
>
> *"3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação".*

Com efeito, ao continuar a permitir que as necessidades de saúde específicas de certos alunos continuem a ser satisfeitas por profissionais não habilitados para o efeito, sejam eles docentes ou auxiliares educativos, o Estado assume uma postura contrária ao artigo 64º da CRP, comprometendo seriamente a realização do direito constitucional à saúde desses mesmos alunos.

www.fne.pt

Em consequência disto mesmo, fica, igualmente, comprometida a realização do Direito ao Ensino, conforme prescrito pelo artigo 74º da CRP, no âmbito do qual, chamamos particular atenção para o seu nº 1, assim como para as alíneas a), d) e g) do nº 2:

> *"1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar."*
>
> *"2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:*
>
> *a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;*
>
> *d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;*
>
> *g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário".*

Por outro lado, esta problemática levanta também questões na esfera jurídica dos profissionais encarregues de proceder às referidas tarefas para as quais não estão habilitados, sejam eles docentes, ou auxiliares educativos.

Tal como já foi referido, a satisfação das necessidades especiais de certos alunos extrapola as funções inerentes às categorias profissionais, tanto de docentes, como de auxiliares educativos. A este respeito, refira-se que, nos termos do artigo 80º, nº1 da Lei nº 35/2014, de junho, na sua redação atual (LTFP), *"A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre uma carreira, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito".* Já nos termos do artigo 81º da LTFP, "*1 - A descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo anterior não prejudica a atribuição ao trabalhador de <u>funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional</u>; 2 - Sempre que as funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade principal, referidas no número anterior, exijam especiais qualificações, o exercício de tais funções confere ao trabalhador o direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais".* Ainda, nos termos do artigo 82º, nº1 da LTFP, *"O empregador público deve procurar colocar o trabalhador no posto de trabalho mais adequado às suas aptidões e qualificação profissional, dentro da carreira e categoria a que pertence ou que serve de referencial para o exercício das suas funções".*

www.fne.pt

No mesmo sentido aponta ao artigo 97º do Código do Trabalho, nos termos do qual, *"Compete ao empregador estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem".* Já nos termos do artigo 118º do Código do Trabalho:

> *"1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à atividade para que se encontra contratado, devendo o empregador atribuir-lhe, no âmbito da referida atividade, as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional.*
>
> *2 - A atividade contratada, ainda que determinada por remissão para categoria profissional de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou regulamento interno de empresa, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional.*
>
> *3 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.*
>
> *4 - Sempre que o exercício de funções acessórias exigir especial qualificação, o trabalhador tem direito a formação profissional não inferior a dez horas anuais.*
>
> *5 - Constitui contra ordenação grave a violação do disposto no número anterior."*

Nestes termos, consideramos que a atribuição de funções para além das previstas na categoria profissional, para além de violar as normas materiais supracitadas, constitui violação dos deveres do empregador público, com particular relevo para alíneas a) e c) do nº1 do artigo 71º da Lei LTFP:

> *"1 - Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador público deve:*
>
> *a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;*
>
> *c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral".*

Em face do exposto, a FNE manifesta, desde já, a sua concordância com a necessidade de colocação de um enfermeiro permanente em cada escola pública que tenha crianças com necessidades de saúde específicas, que envolvam administração de medicamentos e

www.fne.pt

monitorização constante, de forma a suprir as ilegalidades que vêm a ser praticadas e garantir a eficaz administração da educação e da saúde dos alunos com necessidades especiais.

Porto, 29 de dezembro de 2022

João Dias da Silva
Secretário-Geral da FNE

www.fne.pt